



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065308-62.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS PETRÔNIO FERRAZ VIEIRA, é apelado EDMA FRANCISCO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1065308-62.2020.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Vinicius Petrônio Ferraz Vieira

Apelado: Edma Francisco Borges

MMª Juíza de 1º Grau: MARINA BALESTER MELLO DE GODOY.

VOTO Nº 11564/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviço Construção Civil - Ação de Cobrança – Autor alega que foi contratado pelos réu para a realização de serviços de alvenaria, pelo valor de R\$ 18.000,00, aduz ter contratado a mão-de-obra de ajudantes de pedreiro que executaram os serviços, concluindo a obra em meados de maio de 2019, ocorre que os réus não efetuaram o pagamento do valor total ajustado, sob o argumento de que o último serviço não os teria agradado, informa ter realizado a cobrança extrajudicial, todavia, sem sucesso - Sentença de parcial procedência – Apelação do réu Vinicius, insistindo na improcedência da ação – Exame: Descabimento – Restou incontroverso nos autos de que o autor realizou os serviços de forma satisfatória, contudo, não recebeu os valores ajustados entre as partes, conforme os artigos 615 e 616, do Código Civil - Requerido que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por EDMA FRANCISCO BORGES contra VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA e ANA PAULA ROZON no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/14).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda para condenar o corréu VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA a pagar ao autor a quantia de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde fevereiro de 2019 até 29/08/2024 (inclusive), e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetárias deve ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda em relação à ré ANA PAULA ROZON.

Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. (artigo 87, caput, do Código de Processo Civil). CONDENO o réu Vinícius ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Ainda, CONDENO o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona dos réus que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico não obtido pelo autor (diferença entre os valores pretendidos e o valor da condenação), com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, § 3º, da

mesma lei, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. P.I.”

Embargos de Declaração opostos pelos requeridos (fls. 258/259), no qual, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 260.

Inconformado, o requerido VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA, interpõe o Recurso de Apelação (fls. 263/266), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 249/255, aduzindo em síntese, que não é justo que o apelante pague por serviço que sequer foi entregue e o pior cheio de defeitos significativos, que foram posteriormente corrigidos por outro prestador de serviço.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 267/268).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 271, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado

provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 272/279).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que em fevereiro de 2019, foi contratado pelos réu para a realização de serviços de alvenaria, pelo valor de R\$ 18.000,00, aduz ter contratado a mão-de-obra de ajudantes de pedreiro que executaram os serviços, concluindo a obra em meados de maio de 2019, ocorre que os réus não efetuaram o pagamento do valor total ajustado, sob o argumento de que o último serviço não os teria agradado, informa ter realizado a cobrança extrajudicial, todavia, sem sucesso, salienta que a conduta dos réus lhe causou danos materiais no importe de R\$ 6.000,00, sendo que o valor total da dívida é R\$ 9.429,83, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações pertinentes.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 21/41 e 81/94 – Conversas entre as partes via Whatzapp) e (fls. 42/46 – Notas Fiscais), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Observa-se que a prova oral, juntamente com a prova documental produzidos nos autos, são elementos que corroboram com a alegação do autor, de que foi efetivamente contratado para prestar serviço de construção/reforma e não teve a contraprestação devida.

Com efeito os artigos 615 e 616, do Código Civil, *in verbis*, que:

“Artigo 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza”.

“Artigo 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço”.

Assim, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte apelada, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil, entretanto, se limitou em alegar que houve falha na prestação de serviço.

Por outro lado, o autor comprovou que prestou seus serviços de forma satisfatória, conforme pactuados, todavia, não teve a contraprestação referentes aos serviços.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a apelação, inclusive, a parte autoral não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deduzido na inicial, a requerida descumpriu o que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No mais, segundo o artigo 333, incisos I e II (*rectius* 373 incisos I e II), do Código de Processo Civil, cabe às partes a comprovação de suas alegações, impondo ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (cf., Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 72/74).

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ (“Prática de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45): *“O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano*

não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Além disso, não se pode ignorar que Vinícius declarou que os serviços foram executados na proporção de 90% (noventa por cento). Ademais, destaco que o réu se limitou a afirmar que concluiu a reforma por meio de outros profissionais, mas não apresentou contratos ou recibos com a discriminação dos serviços, não comprovando o que efetivamente fora executado por terceiro. É certo que a extensão e valoração dos serviços executados somente poderia ter sido aferida mediante prova técnica pericial, ainda que realizada de forma indireta, porém, os réus desistiram da produção da perícia".

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 13% do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)